



PROJETO DE LEI N.º 3.912, DE 2015

(Do Sr. Indio da Costa)

Acrescenta o art. 91-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tornar possível o "confisco alargado" para determinados crimes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-246/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a

vigorar acrescido do seguinte art. 91-A:

"Art. 91-A. Em caso de condenação pelos crimes abaixo indicados, a sentença

ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do

patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por

rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas:

I – tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de

agosto de 2006;

II – comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo;

III – tráfico de influência;

IV – corrupção ativa e passiva;

V – previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de

fevereiro de 1967:

VI – peculato, em suas modalidades dolosas;

VII – inserção de dados falsos em sistema de informações;

VIII - concussão:

IX – excesso de exação qualificado pela apropriação;

X – facilitação de contrabando ou descaminho;

XI – enriquecimento ilícito;

XII – lavagem de dinheiro;

XIII – associação criminosa;

XIV – organização criminosa;

XV – estelionato em prejuízo do Erário ou de entes de previdência;

XVI – contrabando e descaminho, receptação, lenocínio e tráfico de pessoas

para fim de prostituição, e moeda falsa, quando o crime for praticado de forma

organizada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o

conjunto de bens, direitos e valores:

I – que, na data da instauração de procedimento de investigação criminal ou

civil referente aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob o domínio

do condenado, bem como os que, mesmo estando em nome de terceiros,

pessoas físicas ou jurídicas, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado

com poderes similares ao domínio;

II - transferidos pelo condenado a terceiros a título gratuito ou mediante

contraprestação irrisória, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da instauração

do procedimento de investigação;

III – recebidos pelo condenado nos 5 (cinco) anos anteriores à instauração do

procedimento de investigação, ainda que não se consiga determinar seu

destino.

§ 2° As medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a

alienação antecipada para preservação de valor poderão recair sobre bens,

direitos ou valores que se destinem a garantir a perda a que se refere este

artigo.

§ 3º Após o trânsito em julgado, o cumprimento do capítulo da sentença

referente à perda de bens, direitos e valores com base neste artigo será

processado no prazo de até dois anos, no juízo criminal que a proferiu, nos

termos da legislação processual civil, mediante requerimento fundamentado do

Ministério Público que demonstre que o condenado detém, nos termos do § 1º,

patrimônio de valor incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte

legítima não seja conhecida.

§ 4º O condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da

incompatibilidade apontada pelo Ministério Público, ou que, embora ela exista,

os ativos têm origem lícita.

§ 5º Serão excluídos da perda ou da constrição cautelar os bens, direitos e

valores reivindicados por terceiros que comprovem sua propriedade e origem

lícita." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa ser passado a limpo. Acredito numa nova forma de

representação capaz de ouvir e entender as demandas da sociedade através da

participação direta da população.

A partir dos estudos da Lava Jato, liderados pelo procurador Deltan Dallagnol,

o Ministério Público Federal elaborou o "10 Medidas" anticorrupção, composto de 19

Projetos de Lei e 1 Proposta de Emenda à Constituição, para evitar a impunidade

que atormenta o País.

Em apoio ao MPF, a sociedade brasileira vem colhendo assinaturas para

concretizar tais ideias e transformá-las em propostas que tramitem e sejam

aprovadas pelo Congresso Nacional.

Constitucionalmente, cada projeto de lei oferecido pela iniciativa popular

precisa ser assinado por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído

pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos

eleitores de cada um deles, sendo certa a dificuldade e burocratização do processo,

fato que reclama alterações.

Ao apoiar a iniciativa do MPF, percebi que estão colhendo uma só assinatura

para o apoiamento de um bloco de projetos de lei, detalhe que -como a legislação

obriga o apoio individual para cada proposta- poderia desperdiçar todo o esforço

empregado.

Com a honra de ter sido instrumento da sociedade como relator e articulador

da aprovação da Lei da Ficha Limpa, no Congresso Nacional, no intuito de contribuir

com essa nobre causa e evitar uma possível desilusão dos envolvidos pela causa,

pelo detalhe da regra, apresento tais medidas para que desde já o foco de todos nós

se volte para dentro do Congresso onde essas medidas serão debatidas,

eventualmente aprimoradas e certamente aprovadas.

Segue na íntegra a argumentação da proposta feita pelo MPF:

O dispositivo introduz o confisco alargado na legislação brasileira, cumprindo

diretrizes de tratados dos quais o Brasil é signatário e adequando o sistema jurídico

pátrio a recomendações de fóruns internacionais voltados a coibir o crime

organizado.

O dispositivo proposto também harmoniza a legislação brasileira com

sistemas jurídicos de outros países que já preveem medidas similares e com os

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

quais o Brasil mantém relações e acordos de cooperação, permitindo a

reciprocidade e o combate a crimes graves de efeitos transnacionais.

O confisco alargado visa a instituir de maneira mais efetiva a ideia clássica de

que "o crime não compensa", ou, mais precisamente, não deve compensar. Em

crimes graves que geram benefícios econômicos ilícitos, incumbe ao Estado, tanto

quanto a punição dos responsáveis, evitar o proveito econômico da infração e a

utilização do patrimônio decorrente da atividade criminosa em outros delitos. Mas a

persecução criminal do Estado não é, não pode e até mesmo não deve ser

exaustiva. Nem todas as infrações podem ser investigadas e punidas, inclusive por

força das garantias constitucionais e legais dos cidadãos.

O confisco clássico e o confisco por equivalente, previstos hoje na legislação

penal brasileira (art. 91 do Código Penal), alcançam, além dos instrumentos do

crime que sejam em si ilícitos (art. 91, "a", do Código Penal), apenas os bens ou

valores correspondentes que sejam produto ou proveito da específica infração objeto

da condenação criminal. Mas, conforme já se anotou, há situações em que não é

possível identificar ou comprovar, nos termos exigidos para uma condenação

criminal, a prática de crimes graves que geram benefícios econômicos, embora as

circunstâncias demonstrem a origem ilícita do patrimônio controlado por

determinadas pessoas.

Nesses casos, sem a possibilidade de se promover a responsabilidade

criminal, o confisco clássico e o confisco por equivalente não são capazes de evitar

o proveito ilícito e a utilização desse patrimônio de origem injustificada em novas

atividades criminosas. O instituto ora proposto visa, assim, a criar meio de retirar o

patrimônio de origem injustificada do poder de organizações e de pessoas com

atividade criminosa extensa que não possa ser completamente apurada.

O confisco alargado ora proposto, na esteira da legislação de outros países,

tem como pressuposto uma prévia condenação por crimes graves, listados no

dispositivo, que geram presunção razoável do recebimento anterior de benefícios

econômicos por meios ilícitos.

Estabelece, nesses casos, um ônus probatório para a acusação acerca da

diferença entre o patrimônio que esteja em nome do condenado, ou que seja por ele

controlado de fato, e os seus rendimentos lícitos, ressalvando também a

possibilidade de justificativa por outras fontes legítimas que não decorram

diretamente desses rendimentos. É garantida ao condenado oportunidade de

demonstrar a legalidade do seu patrimônio, bem como aos terceiros indevidamente

afetados pela decretação da perda ou pela constrição cautelar de bens.

Como se trata de medida que atinge apenas o patrimônio de origem

injustificada, sem imputar ao afetado nenhum dos efeitos inerentes a uma

condenação criminal pelos fatos que ensejaram a posse desses bens, o confisco

alargado se harmoniza com o princípio da presunção de inocência, conforme tem

sido reconhecido em outros países e em organismos e fóruns internacionais.

Compatibilizando o instituto proposto com a legislação processual penal atual,

e na esteira do que estabelece o Código Penal a respeito do confisco por

equivalente recentemente instituído (§2º do art. 91, incluído pela Lei nº

12.684/2012), a proposta ressalta a aplicação das medidas cautelares reais penais

para a garantia do confisco alargado. Também prevê expressamente a possibilidade

de alienação antecipada de coisas sujeitas a deterioração ou depreciação, evitando

que o tempo necessário para a decisão acerca do confisco resulte em perdas

econômicas ou em prejuízos para o acusado ou terceiro de boa-fé.

Considerando tratar-se de um dos efeitos da condenação criminal, o projeto

prevê que o cumprimento da sentença que decretar o confisco alargado, após o

trânsito em julgado, será processado, no prazo de até dois anos, no juízo criminal

que proferiu a decisão. Nessa fase, o Ministério Público, com base no título jurídico

judicial, deverá alegar e comprovar o patrimônio do condenado que não é

compatível com os seus rendimentos lícitos e que também não tem outra origem

lícita conhecida, segundo as informações públicas disponíveis. Remete-se o

procedimento à legislação processual civil -

permitindo a aplicação das normas de liquidação por artigos e de

cumprimento de sentença do Código de Processo Civil.

A proposta, portanto, visa a atualizar e compatibilizar a legislação brasileira

com o que vige no cenário internacional, conferindo ao Estado um instrumento de

combate aos ganhos ilícitos decorrentes do crime em harmonia com os primados do

Estado Democrático de Direito, fazendo valer a máxima de que o crime não deve

compensar.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela

qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015.

Dep. Indio da Costa PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL	
PARTE GERAL	
TÍTULO V DAS PENAS	

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

- I tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)
- § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para

posterior decretação de perda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

- Art. 92. São também efeitos da condenação: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)</u>
- I a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996*)
- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996*)
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996*)
- II a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- III a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS CAPÍTULO II

DOS CRIMES

- Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
 - § 1° Nas mesmas penas incorre quem:
- I importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;
- II semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;
- III utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.
- § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. (Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012)
- § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.
- § 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (*Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012*)
- Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.
- Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1°, e 34 desta Lei: Pena reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

- Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1°, e 34 desta Lei:
- Pena reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

- Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei: Pena reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.
- Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2°, do artigo 9°, do Ato Institucional n° 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

- Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
- I apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio:
- II utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
 - III desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;
- VIII Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

- X Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
 - XIII Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
- XVII ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
- XVIII deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
- XIX deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
- XX ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
- XXI captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
- XXII ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.028, de 19/10/2000)
- XXIII realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)
- § 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.
- § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.
- Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juizo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

- I Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.
- II Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.
- III Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.
- § 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.
- § 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

FIM DO DOCUMENTO